



**RONDÔNIA**

**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 109, DE 16 DE JUNHO DE 2025.



AO EXPEDIENTE  
Em: 16/06/2025

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
16/06/2025

16 JUN 2025

*Elaineide Lopes*  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 38, *caput*, inciso II, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Emenda à Constituição que “Acresce dispositivo às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.”.

Nobres parlamentares, a presente proposta visa regulamentar o art. 37, *caput*, inciso V, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. [...]

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Dante desse cenário, após quase 27 anos, é urgente avançar na legislação, uma vez que, a omissão dos Estados-Membros em regulamentar essa previsão se deveu à incerteza sobre a necessidade de uma lei nacional. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 44, esclareceu que a falta de regulamentação nacional não configura omissão dos Poderes Legislativo e Executivo Federal. A Corte determinou que a ausência de uma lei nacional para regular as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão ocupados por servidores de carreira não impede que os Estados legislem sobre o tema, abrindo, assim, caminho para a criação de normas locais. O Ministro Relator Gilmar Mendes, acompanhado à unanimidade, julgou improcedente o pedido da ADO nº 44 e não reconheceu a mora legislativa, ressaltando que a regra do percentual mínimo introduzida no ordenamento jurídico visa coibir abusos no recrutamento de cargos comissionados. Segundo ele, a falta de lei nacional não limita o exercício de direitos fundamentais, pois não cria obstáculos para a designação de servidores nesses cargos, afastando a caracterização de omissão legislativa inconstitucional, assim, conforme jurisprudência pacífica, matérias relacionadas aos regimes jurídico-administrativos de servidores públicos são de competência tanto da União quanto de cada ente da federação, de modo concorrente. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Mandamento constitucional para edição de norma que regulamente as condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. 3. Norma de eficácia contida. Regulamentação do dispositivo constitucional. Competência. Art. 39 da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. Matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada improcedente.

*Elaineide Lopes*

ASSINATURA

É importante esclarecer que o Projeto de Emenda à Constituição - PEC relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero deve ser apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 38 da Constituição Estadual. Essa distinção é importante, pois os parlamentares têm a competência exclusiva para legislar sobre a organização e funcionamento da Assembleia, conforme o art. 29, *caput*, inciso III, da Carta Magna Estadual, mas a alteração de normas constitucionais que envolvem o regime de servidores é reservada ao Executivo. Vale frisar que o STF determina que, quando se trata de emenda constitucional sobre assuntos listados no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, a iniciativa deve partir do Governador do Estado, o que impede que os parlamentares proponham tais emendas.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO já manifestou entendimento sobre essa questão em diversas decisões, inclusive ao invalidar a Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 2014, reafirmando que não pode ser atribuída a competência à Assembleia neste cenário, no que diz respeito ao regime jurídico de servidores, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional Estadual nº 92/2014. aprovação pela Assembleia Legislativa. Permissão ao Procurador-Geral de Justiça para requisitar policiais civis e militares para atuarem em grupos de seu interesse. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Usurpação de competência. Violão à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal e material. Ação procedente. É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico dos servidores civis e militares, a teor do disposto no artigo 39, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, simétrico ao artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. A norma constitucional prevendo a possibilidade do Procurador-Geral do Ministério Público requisitar policiais civis e militares de forma ampla e indiscriminada viola o princípio da separação dos poderes e enseja ingerência indevida na organização do Executivo. Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0012779-13.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/2/2015.

(TJ-RO - Direta de Inconstitucionalidade: 00127791320148220000, Relator: Des. Renato Martins Mimessi, Data de Julgamento: 15/2/2015).

Mediante o exposto, a inclusão do art. 50 às Disposições Constitucionais Transitórias na Constituição Estadual é crucial para assegurar a conformidade do ordenamento estadual com a Constituição Federal. A aprovação da propositura permitirá uma gestão mais eficiente e transparente do regime jurídico dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, fortalecendo a governança e o respeito às normas constitucionais. Essa medida é um passo importante para garantir a estabilidade e legalidade na Administração Pública Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 16/06/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060833815** e o código CRC **F6630DF5**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003370/2025-15

SEI nº 0060833815





## **RONDÔNIA**

**Governo do Estado**

### **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**

#### **PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 2025.**

Acresce dispositivo às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescido o art. 50 às Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Do percentual definido em lei, nos termos do art. 37, *caput*, inciso V, da Constituição Federal, excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 16/06/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0060833742 e o código CRC 73BD2861.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Emenda Constitucional, indicar expressamente o Processo nº 0005.003370/2025-15

SEI nº 0060833742



## RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Gabinete - PGE-GAB

Parecer nº 12/2025/PGE-GAB

Processo: 0005.003370/2025-15

Interessado: Assembléia Legislativa

Assunto: percentual de cargos em comissão

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado do Despacho 0060837797, solicitando análise de Minuta de Projeto de Emenda Constitucional (0060836422) (PEC) com a seguinte redação:

Art. 50. Do percentual definido em lei, nos termos do art. 37, caput, inciso V, da Constituição Federal, excluem-se os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. (NR)

1.2. É o relatório. Opino.

#### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: “a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial.

### 3. DO ENQUADRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E SEU CONSEQUENTE CARÁTER OPINATIVO

3.1. Inicialmente, importa esclarecer que, em consonância com a Resolução Normativa PGE nº 08/2019, publicada no DOE em 11.07.2019, esta manifestação jurídica se enquadra na espécie "informação", porquanto menor a complexidade jurídica da questão aqui versada.

3.2. Ainda, cumpre mencionar que a presente manifestação possui caráter meramente opinativo, sendo seu conteúdo não-vinculante para a Administração Pública, visto inexistir "efetiva partilha do poder decisório" (MS 24631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 9/8/2007, DJe 1º/2/2008).

3.3. Entende-se, portanto, que a presente manifestação se constitui em *múnus* próprio da advocacia e apresenta feições de valoração subjetiva, estando garantida a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, no exercício da profissão e nos limites da lei, em conformidade com o art. 133 da Constituição Federal.

3.4. Ressalte-se que este opinativo restringe-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e ao atendimento dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria-Setorial quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

3.5. No mais, o presente parecer não se destina a analisar a conveniência e a oportunidade de atos de decisão do gestor, pois a análise meritória da proposição é de única e exclusiva responsabilidade do Administrador Público.

### 4. DO MÉRITO

4.1. No presente caso, trata-se de proposta de **emenda a constituição** que afeta ao regime jurídicos dos servidores públicos da assembleia legislativa do Estado (ALERO), o que difere de iniciativa de projeto de lei, esse sim, de iniciativa da ALERO, quando envolve seus servidores, conforme art. 29, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de **cargos, empregos e funções** de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 38. A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros.

4.2. O STF entende que, se houver uma emenda constitucional tratando sobre algum dos assuntos listados no art. 61, § 1º, da CF/88, essa emenda deve ter ser proposta pelo chefe do Poder Executivo. Assim, é incabível que os parlamentares proponham uma emenda constitucional dispendendo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, por exemplo (art. 61, § 1º, II, "c"). Se isso fosse permitido, seria uma forma de burlar a regra do art. 61, § 1º, da CF/88.



4.3. Em suma, “*matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar*” (STF. Plenário. ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2005).

4.4. O texto da PEC visa excluir do percentual definido em lei, nos termos do art. 37, caput, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão dos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

4.5. A redação não afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), pois a proporcionalidade dos cargos em comissão e funções leva em consideração o total de cargos efetivos do Poder:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [STF, [RE 1.041.210 RG](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 27-9-2018, P, DJE de 22-5-2019, Tema 1.010, com mérito julgado.]

Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, **pendente de regulamentação por lei ordinária**. [STF, RMS 24.287, rel. min. Maurício Corrêa, j. 26-11-2002, 2<sup>a</sup> T, DJ de 1º-8-2003.]

4.6. Por tanto, verifico na PEC violação a Constituição Federal e as decisões do STF, sendo viável a proposta.

## 5. DO DISPOSITIVO

5.1. Posto isso, opina-se pela **possibilidade** de continuidade da PEC, por entendê-la constitucional.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**<sup>[1]</sup>

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Curriculo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 03/06/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060838675** e o código CRC **83F481E3**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003370/2025-15

SEI nº 0060838675





**RONDÔNIA**

**Governo do Estado**

## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

### **ERRATA**

No item. 4.6 do Parecer nº 12/2025/PGE-GAB 0060838675, onde se lê:

"Por tanto, verifico na PEC violação a Constituição Federal e as decisões do STF, sendo viável a proposta."

#### Leia-se:

"Por tanto, verifico na PEC não haver violação à Constituição Federal e às decisões do STF, sendo viável a proposta."

No mais, mantém-se a manifestação em seus integrais termos, passando esta errata a ser parte integrante do Parecer nº 12/2025/PGE-GAB 0060838675.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**<sup>[1]</sup>

Procurador-Geral do Estado

<sup>[1]</sup> THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog [www.ptiagoalencar.com](http://www.ptiagoalencar.com), Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Curriculo Vitae](#) [lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 03/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060852107** e o código CRC **A58BB9E9**.

**Referência:** Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0005.003370/2025-15

SEI nº 0060852107





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Matéria : PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/2025**  
**Autoria : PODER EXECUTIVO**

**Ementa : ACRESCE DISPOSITIVO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Reunião : 15ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária  
Data : 17/06/2025 - 19:56:50 às 19:59:29  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Três Quintos  
Condição : 15 votos Sim  
Total de Presente 22 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim	19:57:44
2	ALEX REDANO	REP	Sim	19:57:47
3	CÁSSIO GOIS	PSD	Não Votou	
4	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Não Votou	
5	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim	19:57:55
6	DELEGADO CAMARGO	REP	Sim	19:58:00
7	DELEGADO LUCAS	PP	Ausente	
8	DRA. TAÍSSA	PODE	Sim	19:58:07
9	EDEVALDO NEVES	PRD	Ausente	
10	EYDER BRASIL	PL	Sim	19:59:09
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Sim	19:58:17
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim	19:58:20
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim	19:58:24
14	ISMAEL CRISPIN	MDB	Sim	19:58:27
15	JEAN MENDONÇA	PL	Sim	19:58:31
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	19:58:34
17	LAERTE GOMES	PSD	Sim	19:58:37
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim	19:58:42
19	LUIZINHO GOEBEL	PODE	Não Votou	
20	MARCELO CRUZ	PRTB	Não Votou	
21	NIM BARROSO	PSD	Não Votou	
22	PEDRO FERNANDES	PRD	Não Votou	
23	RIBEIRO DO SINPOL	PRD	Sim	19:58:52
24	ROSANGELA DONADON	PRD	Não Votou	
		UNIÃO	Sim	19:58:58

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ALEX REDANO  
1º Secretário: ALAN QUEIROZ

Presidente

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**REQUERIMENTO**  
**DISPENSA DE INTERSTÍCIO**

Autor: Dep. LACRTE GOMES

Senhor Presidente,

Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação a Proposta de Emenda Constitucional nº PEC 19/2025, que

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDÔNIENSE

Plenário das Deliberações, 27/06/2025

Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Matéria : PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/2025**  
**Autoria : PODER EXECUTIVO**

**Ementa : ACRESCE DISPOSITIVO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Reunião : 8ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária

Data : 17/06/2025 - 20:33:18 às 20:34:43

Tipo : Nominal

Turno : 2º Turno

Quorum : Três Quintos

Condição : 15 votos Sim

Total de Presente 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim	20:33:25
2	ALEX REDANO	REP	Sim	20:33:26
3	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim	20:33:28
4	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim	20:33:30
5	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim	20:33:32
6	DELEGADO CAMARGO	REP	Sim	20:33:35
7	DELEGADO LUCAS	PP	Ausente	
8	DRA. TAÍSSA	PODE	Sim	20:33:40
9	EDEVALDO NEVES	PRD	Sim	20:33:43
10	EYDER BRASIL	PL	Sim	20:33:47
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Sim	20:33:51
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim	20:33:54
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim	20:33:57
14	ISMAEL CRISPIN	MDB	Sim	20:33:59
15	JEAN MENDONÇA	PL	Sim	20:34:04
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	20:34:06
17	LAERTE GOMES	PSD	Sim	20:34:08
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim	20:34:11
19	LUIZINHO GOEBEL	PODE	Ausente	
20	MARCELO CRUZ	PRTB	Ausente	
21	NIM BARROSO	PSD	Sim	20:34:17
22	PEDRO FERNANDES	PRD	Sim	20:34:23
23	RIBEIRO DO SINPOL	PRD	Ausente	
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim	20:34:25

Totais da Votação :

SIM      NÃO  
20      0

TOTAL  
20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ALEX REDANO  
1º Secretario: ALAN QUEIROZ

Presidente

1º Secretário